

Para

PREGOEIRO

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA MUNICIPAL - IPAM

Caxias do Sul – RS



PREGÃO PRESENCIAL: Nº 3/2020

GESTOR UM CONSULTORIA ATUARIAL LTDA., empresa estabelecida na cidade de Porto Alegre – RS, sito à Avenida Protásio Alves, 2854, sala 502, inscrita no CNPJ sob o nº 04.531.195/0001-57, neste ato representada por sua sócia-administradora, a Sra. Michele de Mattos Dall' Agnol, abaixo firmada, vem a presença de V. Sa., para apresentar

IMPUGNAÇÃO

ao Edital supra epigrafado, conforme as razões que seguem:

I - DO OBJETO DA LICITAÇÃO

Versa a presente licitação, a respeito da contratação dos serviços de natureza atuarial para o IPASEM Previdência e IPAM Saúde, compreendendo assessoria, simulações, cálculos diversos e avaliação atuarial anual, de acordo com a legislação vigente.

Consta, no item 4.2.1, a exigência, para fins de comprovação da Qualificação Técnica:

4.2.1 – Comprovante de aptidão por meio de, no mínimo, 1 (um) atestado de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, pela qual a licitante tenha sido contratada para a execução de serviços similares, pertinentes e compatíveis com o objeto do presente certame. No(s) atestado(s) deverá(ão) constar, discriminadamente, os serviços realizados e o período de execução, com foco no atendimento de Regime Próprio de Previdência Social e, também, de plano de saúde de servidor público em número de participantes, de, no mínimo, 10.000 (dez mil) segurados ativos e inativos, nos últimos três anos.

Em se tratando de contratação de serviços de natureza intelectual, a exigência de comprovação, através de atestado emitido por entidade com número mínimo de 10.000 (dez mil) segurados ativos e inativos, extrapola princípios da licitação pública, uma vez que tal exigência não se mostra compatível com a natureza da contratação, nem tampouco apresenta justificativas para tal.



Atestados de capacidade técnica direcionados à quantidades mínimas são compatíveis com aquelas contratações de terceirização de mão de obra, em que se busca averiguar a capacidade das licitantes em gerir pessoal, em que a não comprovação de prévia experiência, neste aspecto, poderia levar a impossibilidade de cumprimento do objeto contratado, o que não é o caso presente.

Inegável que a previsão de requisitos técnicos para habilitação acautela a perspectiva de eficiência e capacidade para prestação dos serviços licitados. Entretanto, tal imposição não deve descuidar a circunstância de que, quanto maior a especificidade ou quantidade mínima exigida, menor o horizonte concorrencial do certame, o que carrega o potencial de comprometer o caráter competitivo da licitação, afastando-a de seu objetivo precípua: a seleção, de forma isonômica, da proposta mais vantajosa à Administração.

Tais exigências, sem a devida fundamentação, levam a crer que a referida contratação já esteja direcionada a algum prestador de serviço, uma vez que, os serviços especificados se tratam de assessoria em gestão previdenciária, onde qualquer empresa que preste tal serviço possui ter condições de concorrer, desde que comprovada a sua experiência anterior, através de atestados de capacidade técnica, sem exigir uma quantidade mínima de massa de segurados.

II – DA VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DA LEI DE LICITAÇÕES – DA COMPROVAÇÃO DA APTIDÃO TÉCNICA

O inciso II do art. 30¹ da Lei Federal 8.666/93 (Lei de Licitações), quando cita a comprovação de aptidão para o desempenho de atividade compatível remete ao inciso I do seu Parágrafo Primeiro a limitação quanto ao seu teor:

“I – capacitação técnica profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigência de quantidades mínimas ou prazos máximos.”
(g.n.)

¹ Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

A exigência de apresentação do atestado emitido por entidade detentora de no mínimo 10.000 segurados ativos e inativos, tem o condão de restringir, ao máximo, os interessados em participar do certame.

A comprovação de aptidão da licitante, através de atestados de capacidade técnica de assessoramento na gestão de sistemas de previdência e assistência, em objeto compatível com o licitado, por si só já assegura o cumprimento do objeto da licitação em comento, assegurando a qualificação técnica da empresa.

O art. 3º da Lei de Licitações VEDA expressamente prever ou incluir, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo.

A licitante que efetivamente comprovar, através de atestados de capacidade técnica, a prestação de serviços de assessoria em gestão previdenciária e de assistência a saúde, já poderá ser considerada habilitada na prestação do serviço em comento.

Da forma proposta no presente Edital, ora impugnado, nota-se em flagrante o seu direcionamento, incorrendo em ilegalidade ao ferir outro princípio – o da frustração do caráter competitivo.

III – DAS VEDAÇÕES

É certo que não poderá prevalecer exigências que extrapolam os princípios norteadores das licitações, sob o frágil argumento de que deverão prevalecer os ditames do instrumento convocatório.

As exigências consideradas extremas, sem a devida justificativa, deverão ser objeto de modificação e adequação por parte da Administração e Poder Judiciário, o que poderá fazê-lo a qualquer momento, desde que devidamente justificada e atendida a sua finalidade:

“Direito Público. Mandado de Segurança. Procedimento Licitatório. Vinculação ao Edital. Interpretação das Cláusulas do Instrumento Convocatório pelo Judiciário, fixando-se o Sentido e o Alcance de cada uma delas e Escoimando Exigências Desnecessárias e de Excessivo Rigor Prejudiciais ao interesse Público. Possibilidade. Cabimento do Mandado de Segurança para esse Fim. Deferimento. (Mandado de Segurança n. 5.418/DF, STJ).

O presente edital versa de contratação de serviços de ordem meramente intelectual, a ser prestado por profissionais já previamente qualificados, e que detêm a capacitação técnica suficiente e comprovada a prestar os serviços de forma satisfatória, bom como, comprovada experiência anterior no

assessoramento em gestão de Regimes Próprios de Previdência e Assistência Médica.



DIANTE DO EXPOSTO, requer seja provida a presente impugnação, com o intuito de afastar a exigência contida no item 4.2.1, relativamente à indicação de quantidade mínima de segurados ativos e inativos no(s) atestado(s) de capacidade técnica a ser apresentado(s) pela(s) licitante(s).

Porto Alegre, 22 de abril de 2020.

Michele de Mattos Dall' Agnol
(Sócia-administradora)
GESTOR UM CONSULTORIA ATUARIAL LTDA.



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Processo nº 287/2020
Requerente: Pregão presencial nº 03/2020
Assunto: Contratação de serviços de natureza atuarial para o IPAM Previdência e IPAM-Saúde

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL – PREGÃO PRESENCIAL Nº 03/2020

IMPUGNANTE: GESTOR UM CONSULTORIA ATUARIAL LTDA

I – DA IMPUGNAÇÃO

A empresa acima citada apresentou impugnação ao Edital – Pregão Presencial nº 03/2020, que tem com objeto a contratação de pessoa jurídica prestadora de serviços técnicos de natureza atuarial, para o Regime Próprio de Previdência Social e, também, para o Sistema de Saúde do Instituto de Previdência e Assistência Municipal – IPAM, compreendendo assessoria, simulações, cálculos diversos e avaliação atuarial anual, tudo de acordo com a legislação vigente, alegando, em síntese, que o requisito de apresentação de atestado de aptidão nos serviços contratados lavrado por pessoas jurídicas que detenham número mínimo de participantes de 10.000 (dez mil) segurados ativos e inativos feriria a competitividade da contratação.

II – RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

A impugnação foi recebida pelo IPAM em 27/04/2020, sendo que o item 4.2 do Edital impugnado prevê:

4.2.1 – Comprovante de aptidão por meio de, no mínimo, 1 (um) atestado de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, pela qual a licitante tenha sido contratada para a execução de serviços similares, pertinentes e compatíveis com o objeto do presente certame. No(s) atestado(s) deverá(ão) constar, discriminadamente, os serviços realizados e o período de execução, com foco no atendimento de Regime Próprio de Previdência Social e, também, de plano de saúde de servidor público em número de participantes, de, no mínimo, 10.000 (dez mil) segurados ativos e inativos, nos últimos três anos.

Ressalta-se que a data marcada para abertura da sessão era 30/04/2020, e, de acordo com o item 6 do Edital e art. 12 do Decreto Municipal nº 19.078, de 23 de agosto de 2017, os



interessados podem protocolar pedido de impugnação até 2 (dois) dias úteis à abertura dos envelopes.

Assim, verificada a tempestividade da impugnação, considerando que qualquer cidadão, licitante ou não, é parte legítima para sua interposição e o correto direcionamento do instrumento – ao pregoeiro -, passa-se ao exame do mérito.

Do Mérito

A impugnante argumenta que a exigência constante no item 4.2 do Edital do Pregão Presencial nº 03/2020 que dispõe sobre a apresentação de atestado de aptidão emitido por entidade detentora de, no mínimo, 10 mil segurados ativos e inativos, para o preenchimento do requisito de qualificação técnica, violaria o inciso II do art. 30 da Lei de Licitações, uma vez que bastaria a apresentação de atestados de capacidade técnica de assessoramento na gestão de sistemas de previdência e assistência para a comprovação do requisito.

A impugnante sustenta ainda que ao comprovar a prestação de serviços de assessoria em gestão previdenciária e da área da saúde estaria preenchido o requisito e que ao exigir a comprovação de atendimento a pessoas jurídicas com mais de 10 (dez) mil segurados, o IPAM estaria frustrando o caráter competitivo do certame.

Por fim, alega ainda que a exigência seria considerada extrema e extrapolaria os princípios norteadores das licitações.

De início, esclarece-se que o requisito teve por objetivo dar segurança à contratação realizada pelo IPAM, considerando o porte do Instituto de Previdência, que conta, atualmente, com mais de 16 mil beneficiários no IPAM-Saúde e mais de 4.500 beneficiários na área previdenciária, além de gerenciar as contribuições vertidas por mais de 7 mil servidores municipais. Assim, o Instituto procurou se assegurar da contratação de profissional com expertise suficiente a lidar com as particularidades do Instituto, além das recentes alterações legislativas no campo da previdência social dos servidores estatutários.

Portanto, a exigência jamais teve por objetivo frustrar a competitividade do certame, mas proporcionar um maior nível de segurança à contratação, tendo em vista que os serviços prestados pela assessoria atuarial têm natureza futura e visam mitigar, reduzir e evitar riscos relacionados à manutenção do sistema de saúde e de previdência. Ou seja, os serviços objeto da presente contratação são de natureza essencial à sustentabilidade do IPAM como um todo.



Porém, face ao alegado na impugnação protocolada, verificou-se que a exigência, de fato, poderia provocar prejuízos à participação de empresas prestadoras do serviço objeto da licitação porque o Município de Caxias do Sul é o segundo maior do Estado e, por consequência, o seu RPPS é o terceiro maior do Estado. Ainda, entende-se que o requisito excede aquele previsto na legislação sobre licitações, conforme parecer da Procuradoria.

III – DA DECISÃO

Diante do exposto, a Pregoeira decide por **acolher** a impugnação apresentada pela empresa GESTOR UM CONSULTORIA ATUARIAL LTDA., para alteração do item 4.2 do Edital do Pregão Presencial nº 03/2020, fazendo-se necessária a publicação da nova data aprazada para a sessão de abertura dos envelopes, com a correção do item, a ser realizada em 08 (oito) dias úteis, conforme art. 11, inciso III, do Decreto Municipal nº 19.078/2017.

O resultado deste julgamento será comunicado ao Impugnante e deverá ser publicado no Diário Oficial do Município extrato da presente resposta com a disponibilização integral da decisão no site do IPAM – www.ipamcaxias.com.br – na aba Licitações – Pregão Presencial nº 03/2020, para conhecimento dos demais interessados.

Publique-se o resultado deste julgamento e junte-se aos autos no processo licitatório.

Caxias do Sul, 28 de abril de 2020.

Ivania de Vargas de Souza
Pregoeira



Ângelo Alberto Barcarolo, Diretor-Presidente do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto, SAMAE, autarquia do Município de Caxias do Sul, RS, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 7.065, de 10 de dezembro de 2009, pela presente portaria, **concede** ao servidor **RICARDO ENDRIZZI**, ocupante do cargo de Operador de Estação de Tratamento de Água e Esgoto, Padrão 06, matrícula funcional nº 30239, Gratificação de Incentivo à Qualificação, correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor do menor padrão de vencimento, **a contar do mês de novembro de 2019**, em conformidade com a Lei Complementar nº 403, de 27/03/2012, regulamentada pelo Decreto nº 15.695, de 04/04/2012 e Processo Administrativo n.º 21.269 de 08/10/2019.

Registre-se, comunique-se, publique-se e cumpra-se.

GABINETE DO DIRETOR-PRESIDENTE DO SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO, SAMAE, DE CAXIAS DO SUL, RS, em 24 de abril de 2020.

Ângelo Alberto Barcarolo,
Diretor-Presidente.

Reg. no Livro de Portarias n.º 055 - fl. 180

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA MUNICIPAL IPAM

PREGÃO PRESENCIAL N.º 3/2020:

Resposta à impugnação apresentada pela empresa Gestor Um Consultoria Atuarial Ltda

O Instituto de Previdência e Assistência Municipal - IPAM torna público que foi acolhida a impugnação interposta pela empresa Gestor Um Consultoria Atuarial Ltda referente ao Pregão Presencial nº 3/2020 para a contratação de pessoa jurídica prestadora de serviços técnicos de natureza atuarial, para o Regime Próprio de Previdência Social e, também, para o Sistema de Saúde do Instituto de Previdência e Assistência Municipal - IPAM, compreendendo assessoria, simulações, cálculos diversos e avaliação atuarial anual, tudo de acordo com a legislação vigente, cuja decisão está disponível no site www.ipamcaxias.com.br, no menu Licitações.

AVISO DE LICITAÇÃO: PREGÃO PRESENCIAL N.º 3/2020

Objeto: Contratação de pessoa jurídica prestadora de serviços técnicos de natureza atuarial, para o Regime Próprio de Previdência Social e, também, para o Sistema de Saúde do Instituto de Previdência e Assistência Municipal - IPAM, compreendendo assessoria, simulações, cálculos diversos e avaliação atuarial anual, tudo de acordo com a legislação vigente.

Nova data de abertura: 12 de maio de 2020, às 09h30min. O novo edital estará disponível no site www.ipamcaxias.com.br, no menu Licitações. Informações poderão ser obtidas pelo telefone (54) 3289 5415.

Caxias do Sul, 28 de abril de 2020.

FLAVIO ALEXANDRE DE CARVALHO
Presidente do IPAM

SÚMULA DE TERMO ADITIVO

TERMO ADITIVO 05 AO CONTRATO N.º 096/2015

Contratante: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA MUNICIPAL - IPAM

Contratada: AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.

Objeto: Prestação de serviços de locação de equipamentos de oxigenoterapia para atendimento de pacientes, domiciliar, do IPAM.

Valor: R\$ 5.337,75 (cinco mil, trezentos e trinta e sete reais e setenta e cinco centavos) mensal estimado.

Vigência: 12 (doze) meses.

Em 29 de abril de 2020.

FLAVIO ALEXANDRE DE CARVALHO
Presidente do IPAM

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAXIAS